



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público de Contas**  
**RECOMENDAÇÃO N. 234A/2020-MP-RMAM**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** pelo Procurador de Contas signatário, no exercício regular das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Brasileira, na defesa da ordem jurídica, da probidade administrativa e do patrimônio público, sem prejuízo às atribuições julgadoras do colegiado de contas.

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a moléstia COVID-19, causada pelo novo coronavírus, como pandemia;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19), e que esta encontra-se em franco crescimento no Amazonas, pelo que recomendaram o Governo do Estado e a Prefeitura de Manaus a adoção do isolamento social como medida de combate à propagação da doença.

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº. 42.100, que declara Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas, e dá outras providências.



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público de Contas**

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 42.106, que dispõe sobre os estabelecimentos comerciais e serviços considerados essenciais sem suspensão de funcionamento, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 10.282/20, em que o governo brasileiro estabelece como serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, elencando entre elas a produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de alimentos e bebidas (inciso XII, art. 3º).

**CONSIDERANDO** a definição pelo Ministério da Agricultura, em conjunto com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, de orientações para os cuidados de higiene em feiras livres, sacolões e no comércio varejista, como supermercados, durante a pandemia de coronavírus, por meio do documento intitulado “Recomendações para a Comercialização de Produtos Alimentícios em Feiras Livres, Sacolões e Varejistas”<sup>1</sup>.

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 4.806, de 14 de abril de 2020, que recomenda, em caráter temporário, no âmbito do Município de Manaus, a utilização de máscaras pela população como meio de prevenção ao novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** que as feiras de alimentos promovidas, consideradas serviços essenciais, recebem um considerável número de pessoas diariamente, demandando, por isso, a utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI pelos feirantes e máscaras pelos frequentadores, a fim de evitar o contágio bem como a propagação do novo coronavírus.

---

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/feirantes-e-produtores-devem-seguir-orientacoes-de-prevencao-contra-o-coronavirus-para-comercializacao-de-hortifrutis/FeirasFinal0704.pdf>



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público de Contas**

**CONSIDERANDO** que o direito à saúde se insere na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, tratando-se de um direito público subjetivo, uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas, e que deve ser tutelado pelo Estado.

**RECOMENDA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Guajará, ORDEAN GONZAGA DA SILVA, que:

- a) Adote medidas para conscientizar e proteger a população da contaminação por coronavírus nos mercados e nas feiras livres no Estado, preconizando o contingenciamento de acesso ao local de modo a evitar a aglomeração de pessoas, mantendo o distanciamento necessário, assim como o uso de máscaras e material de higienização das mãos, entre outras ações preventivas;
- b) Disponibilize Equipamento de Proteção Individual (EPI's) mínimo aos feirantes, tais como máscaras e luvas e material de limpeza, a fim de evitar a contaminação destes pelo novo coronavírus, bem como a transmissão à população;
- c) Garanta a adoção de medidas para atender ao que orientou o Ministério da Agricultura, no documento intitulado "Recomendações para a Comercialização de Produtos Alimentícios em Feiras Livres, Sacolões e Varejistas", como condição de realização e manutenção de feiras livres;

Cumpre-nos positivar que, na forma da lei, a ciência da presente recomendação constitui em mora os destinatários. Torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica em caso de omissão injustificada de resposta e de providências. O não atendimento das providências recomendadas pode ensejar representação ao egrégio Tribunal de Contas do Estado, postulação de responsabilização e outras medidas de defesa da ordem jurídica.



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público de Contas**

Ressalta-se que, ante a urgência do momento – de combate à pandemia do COVID-19 –, fica estabelecido **o prazo de 7 (sete) dias**, contados do recebimento, para oferecimento de resposta por escrito sobre a adesão ou não às recomendações acima com encaminhamento de documentos comprobatórios pertinentes.

Esta Recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões do controle externo ou judiciais relativos ao tema de que trata.

Manaus, 17 de abril de 2020.

**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**

Procurador de Contas

**EVELYN FREIRE DE CARVALHO**

Procuradora de Contas

AO EXMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ

**ORDEAN GONZAGA DA SILVA**

Av. Toribio de Oliveira, s/n, Centro. 69895-000 Guajará - AM

NESTA